

PARECER Nº: 007/2022 – SELJ

PROCESSO Nº: 004/2022

ASSUNTO: PARECER DE REVOGAÇÃO PARA ACRÉSCIMO DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2022

I- RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica, que solicita revogação da adesão à ata de registro de preço nº **083/2021/PMC para acréscimo de informação essencial relacionada ao valor**, decorrente do **Pregão Eletrônico SRP nº 080/2021/PMC**, realizado pela Prefeitura Municipal de Castanhal, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização, planejamento operacional e execução de eventos, elaboração, locação e fornecimento de todo o material e infraestrutura necessária, que serão utilizados durante a programação de eventos comemorativos e educacionais, culturais e esportivos** a serem realizados pelo Município de Ananindeua, pelo período de 12 (doze) meses, com contratação de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo da referida Ata com a empresa VR3 EIRELI EPP.

É o necessário a se relatar.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, **por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93)**, é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem-se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o **§ 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013**, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o **princípio constitucional da economicidade e da eficiência**, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumprindo observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como se vê, é possível contratação de pessoa jurídica por esta secretaria por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumprido destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

II.1- DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO PARA ACRÉSCIMO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

Na situação específica aqui apresentada, se faz necessário, primeiramente, entender a importância do princípio da Publicidade, expresso no artigo 37 caput da Constituição Federal, estabelecendo que

ART. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (...) (grifo nosso).

Logo, segundo menciona Fabrício Motta (2018), a publicidade administrativa é um direito fundamental do cidadão, consequência da democracia e possuindo as seguintes ramificações: a positiva (dever do Estado de promover o amplo e livre acesso da população à informação) e negativa (somente no que se refere à segurança da sociedade e do Estado e intimidade).

Outro importante jurista a ser mencionado é Canotilho, explanando que a publicidade se desdobra em quatro vertentes:

a) direito de *conhecer* todos os expedientes e motivos referentes à ação administrativa, bem como seus desdobramentos e resultados, em razão do direito fundamental à informação;

b) garantia frente ao processo de produção de decisões administrativas, em contraposição ao segredo procedimental, por meio da audiência dos envolvidos e interessados, em razão do princípio da ampla defesa;

c) direito subjetivo de *acesso* aos arquivos e registros públicos, em decorrência direta do princípio democrático;

d) direito de exigir do Estado ações positivas para possibilitar a visibilidade, cognoscibilidade, e controle das ações administrativas (CANOTILHO, 2003)

Com isso, pode-se compreender tamanha a importância da publicidade para qualquer ação que a Administração Pública irá realizar, podendo ser citada igualmente a transparência, que apesar de não ser sinônimo da publicidade, também é um essencial instrumento no que diz respeito a viabilizar a total legalidade dos atos e contratos administrativos.

Acerca da Transparência, que complementa a publicidade, seu primeiro surgimento expresso foi na Emenda Constitucional nº 71, tratando do sistema nacional de cultura, acrescentando o artigo 216-A, que menciona:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (...) **IX - transparência e compartilhamento das informações.** (grifo nosso)

Além de tal dispositivo, pode-se citar o **artigo 5º, XXXIII** da CRFB, que trata do direito dos cidadãos às informações da Administração Pública e o dever de prestá-las, o **artigo 37, § 3º, II**, do mesmo diploma legal, mencionando o direito dos usuários do serviço público às informações e o **artigo 216, § 2º** da Constituição Federal, que trata do dever da Administração Pública de manter arquivos e permitir seu acesso pelos cidadãos.

Nesse sentido, tal princípio se tornou base tanto da publicidade quanto da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que trás deveres esclarecendo que não basta o Poder Público divulgar seus atos, mas sim realizar tal publicidade e transparência com informações que o cidadão consiga ter acesso e compreender todo o conteúdo, de forma integral, atualizada, precisa.

Motta (2018) elucida que a transparência exige não somente *informação disponível*, mas também *informação compreensível*.

Portanto, acrescentar **a informação essencial e correta acerca do valor** é de extrema importância para cumprir a Constituição, o ordenamento jurídico administrativo e princípios basilares como a publicidade e a transparência, respeitando o cidadão e o aparato legal.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Departamento Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a **CONVENIÊNCIA E À OPORTUNIDADE DOS ATOS PRATICADOS**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Feitas essas elucidações, considerando, então, tratar-se de revogação para acréscimo de informação essencial, e com base na Lei 8.666/93, a qual rege qualquer contrato em que a administração pública seja parte, esta assessoria entende ser permitida tal revogação com o único e exclusivo fim de acrescentar a informação acerca do valor.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua, 14 de Fevereiro de 2022.

Andréa Dyane Nogueira Mendes

OAB/PA nº 28.741